



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2012:

Altera os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 22/2003, de 20 de Maio, que cria o Fundo de Estradas e aprova o novo Estatuto orgânico.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Determina a cessação de funções de Domingos João Muconto, do cargo de Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Agostinho Ferrão Peçane, do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Mulher e Acção Social.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Filomena Eduardo Zimba, do cargo de Secretária Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Despacho:

Determina a cessação de funções de José Albano Lourenço Júnior, do cargo de Secretário Permanente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Olga Palmira Fernandes Ofício Munguambe, do cargo de Secretária Permanente do Ministério da Energia.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Lino Joaquim Hama, do cargo de Secretário Permanente do Ministério para Assuntos dos Antigos Combatentes.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Maria Albertina da Conceição Bila, do cargo de Secretária Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Rodrigues Armando Bila, do cargo de Secretário Permanente do Ministério das Pescas.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Ângelo Sitole, do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Justiça.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Ana Maria Raquel de Assunção Alberto, do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Indústria e Comércio.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Jorge Fernando Manuel, do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Saúde.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Albertina Mário Francisco Tivane, do cargo de Secretária Permanente da Província de Tete.

Despacho:

Determina a cessação de funções de Estevão Richard Nkandyanga, do cargo de Secretário Permanente da Província do Niassa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2012

de 30 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 22/2003, de 20 de Maio, que cria o Fundo de Estradas e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, por forma a dotar esta instituição de maior capacidade de financiamento do sistema de administração de estradas e tornar os seus órgãos mais ajustados

aos níveis de exigência de gestão e desenvolvimento da rede de estradas do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 22/2003, de 20 de Maio, que cria o Fundo de Estradas, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

(Natureza)

O Fundo de Estradas, também designado abreviadamente por FE, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do Fundo de Estradas:

- a)
- b)
- c) Monitoria e avaliação dos programas de estradas.”

ARTIGO 2

No Decreto n.º 22/2003, de 20 de Maio, que cria o Fundo de Estradas, é introduzido o artigo 5A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 5A

(Património)

O património do FE é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações e todos os demais bens que lhe sejam atribuídos ou venha a adquirir no exercício da sua actividade.”

ARTIGO 3

(Estatuto)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 3

Revogação

É revogado o Estatuto Orgânico do FE, aprovado pelo Decreto n.º 22/2003, de 20 de Maio, e demais legislação contrária ao presente Decreto.

ARTIGO 3

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Estradas é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 2

(Competência da Tutela)

Compete ao Ministro de tutela o exercício da função normativa indispensável ao funcionamento e realização dos objectivos do Fundo de Estradas, designadamente:

- a) Orientar a revisão e desenvolvimento da legislação aplicável ao financiamento das estradas;
- b) Aprovar o regulamento interno do Fundo de Estradas
- c) Nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração;
- d) Aprovar por despacho conjunto com o Ministro das Finanças, o sistema de remunerações e subsídios atribuídos ao pessoal, bem como o sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração, do Conselho fiscal, do Presidente do Conselho de Administração e dos Directores Executivos do FE;
- e) Emitir instruções necessárias ao estabelecimento da coordenação entre o Fundo de Estradas, o orçamento do Estado, os planos e outros instrumentos de gestão do Estado;
- f) Emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre o Fundo de Estradas, os Órgãos Locais do Estado e as Autarquias;
- g) Orientar as actividades de cooperação internacional do Fundo de Estradas.

ARTIGO 3

(Sede e delegações)

1. O Fundo de Estradas tem a sua sede em Maputo.
2. O Fundo de Estradas poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.
3. A estrutura e funcionamento das delegações serão definidos no regulamento interno.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O Fundo de Estradas prossegue os seguintes objectivos:

- a) Assegurar o financiamento para a implementação das políticas do Governo sobre o desenvolvimento e conservação das estradas públicas;
- b) Financiar a manutenção das estradas, através de mecanismos que garantam fluxos regulares de fundos;
- c) Promover a participação crescente dos utentes e dos diversos organismos e empresas interessadas no financiamento e gestão de estradas;
- d) Assessorar os Órgãos Locais do Estado e as Autoridades Autárquicas no estabelecimento de taxas locais para financiar a manutenção de estradas.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 5

(Órgãos)

1. São órgãos do FE:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) O Conselho de Direcção;
 - c) O Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do FE.
3. Os órgãos executivos compreendem direcções, departamentos e repartições.

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Fundo de Estradas tem a seguinte estrutura:

- a) Gabinete do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Direcção do Plano;
- c) Direcção de Gestão Financeira;
- d) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- e) Direcção de Relações Externas e Assessoria Jurídica;
- f) Direcção de Auditoria Interna.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 7

(Competências)

- São competências do Conselho de Administração:
- a) Orientar e supervisionar o FE e decidir sobre as regras de funcionamento dos seus órgãos;
 - b) Apreciar, deliberar e submeter à aprovação da tutela os principais instrumentos de gestão do FE, designadamente, os orçamentos e os relatórios de actividade e de contas;
 - c) Apreciar e submeter à aprovação da tutela o Regulamento Interno do FE;
 - d) Propor o quadro de pessoal e o regulamento de carreiras profissionais a aprovação do órgão competente;
 - h) Apreciar e submeter o sistema de remunerações e subsídios do pessoal, bem como o sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração, do Conselho fiscal, do Presidente do Conselho de Administração e dos Directores Executivos do FE à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e das Finanças;
 - e) Aprovar os programas de treinamento e capacitação dos funcionários;
 - f) Nomear e exonerar os Directores Executivos e Delegados do FE, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, nos termos a definir pelo regulamento interno.

ARTIGO 8

(Composição)

1. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:
 - a) Presidente;
 - b) Três vogais do Estado em representação do:
 - Ministério que superintende a área das Finanças;
 - Ministério que superintende a área da Administração Estatal;

- Ministério que superintende a área das Obras Públicas e Habitação;

- c) Um vogal representando as organizações dos interesses do sector privado.

2. Os vogais são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação.

3. Os vogais que representam as instituições que superintendem as áreas das Finanças e Administração Estatal serão nomeados por despacho do Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos respectivos Ministros.

4. O vogal que representa as organizações dos interesses do sector privado será nomeado por despacho do Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos órgãos competentes, nos termos do estatuto respectivo.

5. Sem prejuízo da iniciativa de substituição pelas instituições que os propuserem, o mandato dos vogais do Conselho de Administração tem a duração de três anos renováveis.

ARTIGO 9

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é convocado e dirigido pelo seu Presidente e reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

2. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Administração outros quadros, em função das matérias objectos de apreciação.

3. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presente pelo menos a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, à excepção da aprovação dos instrumentos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 7, que requerem uma maioria de dois terços.

5. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade quando há necessidade de desempate.

ARTIGO 10

(Comissões)

1. O Conselho de Administração poderá criar comissões especializadas.

2. O funcionamento das comissões referidas no número anterior é definido no Regulamento Interno.

SECÇÃO II

Conselho de Direcção

ARTIGO 11

(Competências)

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo convocado e dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração do FE, no âmbito das suas funções executiva, e tem as seguintes funções:

- a) Propor ao Conselho de Administração os planos de actividades e orçamentos;
- b) Avaliar o grau de implementação do plano de actividades e orçamentos aprovados;
- c) Apresentar ao Conselho de Administração os relatórios de execução do programa, planos de actividades e orçamentos;
- d) Propor ao Conselho de Administração quaisquer medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento do FE;
- e) Propor formas de representação do FE no país.

ARTIGO 12

(Composição)

1. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do Conselho de Administração;
 - b) Directores Executivos.
2. O Presidente do Conselho de Administração poderá convidar técnicos e especialistas de acordo com a natureza de matérias a tratar.
3. O Colectivo de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

ARTIGO 13

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. No domínio da função deliberativa, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Dirigir a preparação das sessões do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir às sessões do Conselho de Administração e zelar pela execução das suas deliberações;
- c) Informar ao Conselho de Administração sobre o nível de cumprimento de suas decisões, o funcionamento do Fundo de Estradas e suas relações com a tutela;
- d) Submeter à decisão do Conselho de Administração assuntos que dela careçam;
- e) Informar regularmente o Ministro da Tutela sobre o funcionamento e desempenho do Fundo de Estradas, submetendo à sua decisão assuntos que dele careçam.

2. No domínio da função executiva, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Dirigir a preparação das sessões do Conselho de Direcção;
- b) Convocar e dirigir às sessões do Conselho de Direcção e zelar pela execução das suas decisões;
- c) Representar o FE em juízo e fora dele;
- d) Estabelecer a ligação entre os órgãos executivos e o Conselho de Administração do FE;
- e) Estabelecer a ligação entre os órgãos executivos e o Ministro da Tutela;
- f) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- g) Assegurar a arrecadação de receitas;
- h) Executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos aprovados pelo Conselho de Administração;
- i) Informar, regularmente, o Conselho de Administração sobre o funcionamento e desempenho do FE e sobre as decisões e orientações da tutela;
- f) Dirigir e coordenar a realização das actividades à responsabilidade dos órgãos do FE;
- g) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas, instruções e procedimentos administrativos e financeiros;
- h) Gerir os recursos humanos;
- i) Gerir o património afecto ao FE
- j) Informar regularmente o Conselho de Administração sobre o funcionamento do FE, submetendo à sua decisão os assuntos que dele careçam;
- k) Assessorar o Conselho de Administração do FE, sempre que este solicitar;

- l) Propor a nomeação e exoneração dos directores executivos e delegados do FE;
- m) Nomear e exonerar os Chefes de Departamentos e Repartições;
- n) Designar quem o substitui nas suas ausências e impedimentos.

3. O Presidente do Conselho de Administração tem funções executivas.

4. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado em comissão de serviço pelo Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação e exerce o seu mandato por um período de quatro anos renováveis.

CAPÍTULO III

Funções das unidades orgânicas

ARTIGO 14

(Direcção do Plano)

1. A Direcção do Plano tem, dentre outras, as seguintes funções:

- a) Estabelecer e rever de forma coordenada o plano pluri-anual de estradas
- b) Divulgar as linhas gerais de orientação para a elaboração dos orçamentos anuais do sector;
- c) Participar na elaboração dos orçamentos do FE e das entidades de implementação do plano;
- d) Harmonizar os planos anuais de trabalho, assegurando que as actividades nele previstas estão directamente ligadas aos objectivos estratégicos do Sector;
- e) Alocar recursos financeiros às agências de implementação para a execução do plano;
- f) Promover o uso eficiente e eficaz dos recursos do sector
- g) Acompanhar a execução do plano através da monitoria e avaliação;
- h) Produzir e divulgar relatórios de progresso na implementação do plano do sector;
- i) Analisar e avaliar o desempenho do Sector;
- j) Rever e avaliar, numa base periódica, o progresso da implementação da Estratégia do Sector;
- k) Criar e gerir uma base de dados estatísticos das actividades do Sector;
- l) Monitorar a componente social e ambiental dos programas de estradas;
- m) Propor e promover estudos e análise de estratégias de desenvolvimento do sector;
- n) Promover a coordenação intra-sectorial e inter-sectorial;
- o) Assessorar e prestar as informações solicitadas pelo Presidente do Conselho de Administração em matérias ligadas à planificação sectorial.

2. A Direcção do Plano é dirigida por um Director Executivo.

ARTIGO 15

(Direcção de Gestão Financeira)

1. A Direcção de Gestão Financeira tem as seguintes funções:

- a) Assegurar a correcta gestão financeira dos fundos alocados ao Sector de Estradas;
- b) Assegurar o cumprimento das normas e procedimentos de gestão financeira
- c) Administrar e gerir os recursos financeiros do FE;

- d) Gerir e controlar o processo de arrecadação de receitas e a identificação de novas fontes de receitas;
- e) Controlar a execução financeira do orçamento do Sector de Estradas;
- f) Preparar periodicamente o relatório financeiro do Sector de Estradas;
- g) Preparar as contas consolidadas do Sector de Estradas;
- h) Financiar os programas desenvolvidos nas Agências de Execução relativos a manutenção e reabilitação de estradas e pontes;
- i) Elaborar o plano de tesouraria do Sector de Estradas;
- j) Articular com o Ministério que superintende a área das Finanças em matéria relacionada com a execução do orçamento;
- k) Controlar a execução financeira dos acordos de financiamento dos Parceiros de Desenvolvimento;
- l) Controlar a execução financeira dos contratos celebrados no Sector de Estradas;
- m) Assegurar a coordenação com as auditorias financeiras interna e externa;
- n) Assessorar e prestar as informações solicitadas pelo Presidente do Conselho de Administração em matérias ligadas à gestão financeira.

2. A Direcção de Gestão Financeira é dirigida por um Director Executivo.

ARTIGO 16

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. A Direcção de Administração e Recursos Humanos tem as seguintes funções:

- a) Assegurar a gestão efectiva das actividades diárias do sector da Administração e de Recursos Humanos;
- b) Elaborar e propor normas, políticas e procedimentos de utilização de bens e serviços;
- c) Assegurar o processo de aquisição e distribuição de materiais, equipamentos e serviços;
- d) Assegurar a gestão do património afecto ao FE, garantindo a sua manutenção e uso racional;
- e) Assegurar a coordenação da gestão estratégica e desenvolvimento de recursos humanos;
- f) Garantir o respeito pela aplicação dos procedimentos administrativos de gestão de recursos humanos definidos internamente;
- g) Coordenar e garantir a aplicação do Sistema de Gestão da Avaliação do Desempenho;
- h) Coordenar na elaboração e implementação da política de remunerações e benefícios sociais;
- i) Assegurar a implementação da política de formação, desenvolvimento de pessoal e gestão de carreiras;
- j) Assegurar a implementação da política de aquisição e gestão de bens do FE e sua correcta distribuição.

2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Executivo.

ARTIGO 17

(Direcção de Relações Externas e Assessoria Jurídica)

1. No domínio das Relações Externas, a Direcção de Relações Externas e Assessoria Jurídica têm as seguintes funções:

- a) Assegurar a articulação institucional com o MOPH e demais instituições envolvidas no processo de celebração dos Acordos Internacionais de Financiamento com os Parceiros de Desenvolvimento;

- b) Identificar os projectos de estradas sem financiamento e preparar os documentos necessários para formulação de pedidos de financiamento pelos órgãos competentes;
- c) Emitir pareceres sobre as propostas de Acordos Internacionais de Financiamentos e participar nas negociações com os Parceiros de Desenvolvimento;
- d) Assegurar o cumprimento das condições de efectividade dos acordos de financiamento;
- e) Criar e manter actualizado o cadastro dos Acordos Internacionais de Financiamento e o banco de dados sobre projectos em curso, concluídos, cancelados e suspensos, financiados com fundos externos, para eventuais consultas;
- f) Fazer o acompanhamento da implementação dos Acordos Internacionais de Financiamento;
- g) Organizar as reuniões de consulta e de avaliação dos programas de estradas com os Parceiros de Desenvolvimento.

2. No domínio de Assessoria Jurídica, a Direcção de Relações Externas e Assessoria jurídica têm, dentre outras, as seguintes funções:

- a) Assessorar o PCA, o Conselho de Administração e demais órgão do FE em matérias de carácter jurídico, assegurando a legalidade do procedimento e na tomada de decisões;
- b) Emitir pareceres jurídicos sobre quaisquer documentos, sejam internos ou externos, submetidos a sua apreciação;
- c) Elaborar instrumentos normativos inerentes a instituição e submeter a aprovação dos órgãos internos ou externos, em função das matérias e competências que lhes dizem respeito;
- d) Acompanhar todos processos de contencioso de que o FE seja parte activa ou passiva;
- e) Representar o FE, sempre que mandatado à título de patrono, em processos judiciais em que esta for parte.

3. A Direcção de Relações Externas e Assessoria Jurídica é dirigida por um Director Executivo.

ARTIGO 18

(Direcção de Auditoria Interna)

1. Os serviços de Auditoria Interna têm as seguintes funções:

- a) Adicionar valor acrescentado melhorando a operacionalidade do FE;
- b) Implementar uma avaliação sistemática que melhora a gestão do risco, controlo interno e os processos de gestão;
- c) Identificar os factores de riscos relevantes, avaliar a sua importância e emitir recomendações que tenham por convenientes para sua prevenção;
- d) Proceder a avaliação da adequabilidade e eficiência dos controlos internos;
- e) Proceder a revisão das operações, políticas e procedimentos, sempre que se mostrar necessário, para melhorar o funcionamento do FE;
- f) Promover a observância das leis, regulamentos, políticas e procedimentos, potenciando a formação dos funcionários do FE;
- g) Monitorar a realização das auditorias externas e assegurar a implementação das suas recomendações;
- h) Avaliar os procedimentos de salvaguarda de activos;
- i) Avaliar a qualidade, economia e eficiência das operações.

2. A Direcção de Auditoria Interna é dirigida por um Director Executivo.

CAPÍTULO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 19

(Funções e composição)

1. A fiscalização da actividade do FE compete a um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de cinco anos renováveis, por despacho do Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação, com a indicação do respectivo Presidente e Vice-Presidente, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta do FE.

ARTIGO 20

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é convocado e dirigido pelo seu Presidente.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 21

Competências do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal tem as competências estabelecidas na lei e neste estatuto.

2. Compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se os actos dos órgãos do FE são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade do FE e a execução dos orçamentos;
- d) Verificar o relatório e o balanço de contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer sobre os mesmos;
- e) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do FE, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- f) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deverá ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO V

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO 22

(Património)

1. O Património do FE é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações e todos os demais bens que lhe sejam atribuídos ou venha a adquirir no exercício da sua actividade.

2. Constituem recursos patrimoniais do FE, nomeadamente, os seguintes:

- a) Bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos que forem adquiridos ou que lhe forem doados ou legados;
- b) Fundos especiais e pelos saldos de exercícios financeiros que forem transferidos para a conta patrimonial.

3. Os bens e direitos pertencentes ao FE somente poderão ser utilizados no cumprimento de seus objectivos, podendo o FE, também, promover investimentos tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na realização daqueles objectivos.

ARTIGO 23

(Contrato-Programa)

1. Periodicamente serão assinados contratos-programa entre a Administração Nacional de Estradas — ANE, o FE e o Governo.

2. O contrato-programa é o principal instrumento de gestão do FE que estabelece os principais objectivos a atingir, as medidas a levar a cabo para assegurar a implementação dos programas nacionais de estradas e os indicadores de desempenho do Fundo de Estradas.

3. Adicionalmente o contrato-programa define os fundos a serem consignados, bem como montantes das dotações do Orçamento do Estado a serem atribuídos ao FE e os critérios a observar na sua distribuição pelas diferentes redes de estradas.

4. O contrato-programa é outorgado pelo Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 24

(Contas e auditorias)

1. As contas do FE serão regularmente auditadas por um auditor externo.

2. É obrigação do FE promover a organização oportuna das suas contas e de todas as actividades por ela financiadas, quer total, quer parcialmente, bem como manter o seu adequado arquivo.

3. O FE promoverá auditorias para as contas de todas as despesas dos órgãos do Sistema de Administração de Estradas que utilizarem fundos do FE.

4. O FE submeterá o relatório de contas anuais consolidadas e auditadas referidas no número anterior, para aprovação, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 25

(Receitas)

Constituem receitas do FE:

- a) As taxas incidentes sobre a gasolina e o gasóleo, atribuídas pelo Governo;
- b) As taxas aplicadas ao trânsito internacional de veículos automóveis;
- c) Os produtos das multas aplicadas aos empreiteiros e consultores por infracções das condições contratuais, na execução de obras de estradas;
- d) As taxas de portagens e de travessias;
- e) O produto da venda de publicações;
- f) As receitas de serviços prestados a outras entidades;
- g) Os rendimentos dos depósitos efectuados e mantidos no sistema bancário;
- h) Os saldos de exercícios anteriores;
- i) Os financiamentos externos consignados pelo Governo;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas;

- k) As dotações do orçamento do Estado;
l) Quaisquer outros financiamentos autorizados pelo Governo.

ARTIGO 26

(Despesas)

Constituem despesas do FE:

- a) O financiamento de serviços e trabalhos prestados às manutenções de rotina e periódica de estradas classificadas;
b) O financiamento de serviços e trabalhos prestados à construção e reabilitação de estradas;
c) Os co-financiamentos em serviços e trabalhos de reabilitação e manutenção de estradas autárquicas e de estradas vicinais;
d) O financiamento de despesas decorrentes da promoção da segurança rodoviária;
e) O financiamento de despesas decorrentes de acções de formação profissional no sector de estradas;
f) As actividades das Associações de Estradas com base no respectivo contrato-programa;
g) O funcionamento e administração dos órgãos do Sistema de Administração de Estradas.

ARTIGO 27

(Procedimentos de Gestão)

No regulamento interno do FE serão estabelecidos os procedimentos de gestão financeira necessários ao financiamento dos programas e projectos de estradas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 28

(Regime de pessoal)

1. Os funcionários do Estado em serviço no FE são transferidos para esta instituição, mantendo os direitos adquiridos até a data da aprovação do presente Estatuto.

2. O FE é regulado pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável;

3. O pessoal do FE rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.

ARTIGO 29

(Regulamento Interno)

O Presidente do Conselho de Administração do FE submeterá à aprovação do Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação a proposta de Regulamento Interno, no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 30

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

PRIMEIRO MINISTRO**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Domingos João Mucontó, do cargo de Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Maputo, 11 de Março de 2010. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Agostinho Ferrão Pessane, do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Mulher e Acção Social.

Maputo, 11 de Março de 2010, O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Filomena Eduardo Zimba, do cargo de Secretária Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Maputo, 11 de Março de 2010. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de José Albano Lourenço Júnior, do cargo de Secretário Permanente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Maputo, 11 de Março de 2010. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Olga Palmira Fernandes Ofício Munhuambe, do cargo de Secretária Permanente do Ministério da Energia.

Maputo, 11 de Março de 2010. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Lino Joaquim Hama, do cargo de Secretário Permanente do Ministério para Assuntos dos Antigos Combatentes.

Maputo, 11 de Março de 2010. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Maria Albertina da Conceição Bila, do cargo de Secretária Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Maputo, 11 de Março de 2010. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Rodrigues Armando Bila, do cargo de Secretário Permanente do Ministério das Pescas.

Maputo, 3 de Março de 2011. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Ângelo Sitole, do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Justiça.

Maputo, 26 de Maio de 2011. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Ana Maria Raquel de Assunção Alberto,

do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Indústria e Comércio.

Publique-se.

Maputo, 27 de Julho de 2011. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo n.º 5 do Decreto n.º 54/2008, de 30 de Dezembro, determino a cessação de funções de Jorge Fernando Manuel, do cargo de Secretário Permanente do Ministério da Saúde.

Maputo, 27 de Julho de 2011. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, determino a cessação de funções de Albertina Mário Francisco Tivane, do cargo de Secretária Permanente da Província de Tete.

Maputo, 16 de Março de 2012. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, determino a cessação de funções de Estevão Richard Nkandyanga, do cargo de Secretário Permanente da Província do Niassa.

Maputo, 16 de Março de 2012. – O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.